
Ofício Circulado N.º: 15793/2020	2020-10-20	Alfândegas
Entrada Geral:		
N.º Identificação Fiscal (NIF):		
Sua Ref.ª:		
Técnico:		

Assunto: INSTRUÇÕES DE LICENCIAMENTO -AUDITORIA PRÉVIAS À CONCESSÃO DE LICENÇA DE ACTIVIDADE OU REGISTO DE OPERADOR NO ÂMBITO DOS PRODUTOS QUÍMICOS PRECURSORES DE DROGA

Considerando que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 111/2005, do Conselho, de 24 de Dezembro e do Regulamento (CE) n.º 273/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro, os operadores que importem, exportem, efetuem atividades intermédias ou coloquem no mercado substâncias listadas na categoria 1 dos anexos aos citados Regulamento, devem possuir uma licença de atividade.

Considerando, igualmente, que, conforme o disposto no Regulamento (CE) n.º 111/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro e no Regulamento (CE) n.º 273/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro, o Registo de Operador é obrigatório para os operadores económicos que importem, exportem, desenvolvam atividades intermédias ou coloquem no mercado substâncias químicas classificadas na categoria 2 ou exportem substâncias químicas enumeradas na categoria 3 dos anexos aos citados Regulamentos,

Considerando ainda que, o procedimento de obtenção da licença ou de registo se baseia em declarações do operador, efetuadas nos termos da legislação, incumbindo à AT- Autoridade Tributária e Aduaneira, Direção de Serviços de Licenciamento (DSL) enquanto entidade outorgante da licença de atividade e registo de operador, o dever de confirmar a veracidade das declarações subjacentes aos pedidos acima referidos,

Devem ser efetuados controlos prévios de verificação da conformidade das declarações prestadas, designadamente, se as substâncias sujeitas a controlo nos termos dos Regulamentos acima citados, se encontram fisicamente confinadas em espaço ou contentor seguros e se são manuseadas por pessoal autorizado e, ainda, se a empresa possui ou não, um circuito de segurança, entre outras medidas, para impedir o desvio das substâncias inventariadas.

MOD 052.01

Para o efeito, a DSL solicitará à Alfandega da área jurisdição da sede do operador a realização de auditorias prévias, de forma aleatória, nos termos das instruções em anexo.

Assim, determino a publicação das Instruções de Licenciamento- Auditorias Prévias à Concessão de Licença de Atividade e de Registo de Operador no âmbito dos Produtos Químicos Precursores de Droga, em anexo, no site da AT – Autoridade Tributária e Aduaneira.

A Subdiretora Geral da Área de Gestão Aduaneira,

Licenciamento de Produtos Químicos Precusores de Droga

Auditorias Prévias à concessão de Licença de Actividade e Registo de Operadores

1. Introdução

De acordo com o nº 1 artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1111/2005, do Conselho, de 24 de Dezembro que regula o comércio de precursores de drogas com países terceiros, os operadores que importem, exportem, ou efetuem atividades intermédias que envolvam substâncias listadas na categoria 1 do anexo ao citado Regulamento devem possuir uma licença de atividade.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1111/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro, o Registo de Operador é obrigatório para os operadores económicos que importem, exportem, ou desenvolvam atividades intermédias que envolvam substâncias químicas classificadas na categoria 2 ou exportem substâncias químicas enumeradas na categoria 3 do anexo ao citado Regulamento.

No âmbito do Mercado Interno, o Regulamento (CE) nº 273/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro, determina, igualmente, que os operadores que coloquem no mercado substâncias listadas na categoria 1 do anexo ao citado Regulamento devem possuir uma licença de atividade (artigo 3º nº 2).

O Registo de Operador é obrigatório para os operadores económicos que coloquem no mercado substâncias químicas classificadas na categoria 2 do anexo ao citado Regulamento (artigo 3º nº 6).

2. Licença de actividade (LA):

Nos termos do artigo 3.º nº 2 do Regulamento Delegado (EU) 2015/1011, da Comissão, de 24 de abril de 2015, o pedido de concessão de licença de actividade deve conter, entre outros elementos:

- Uma Declaração com todas as informações que mostrem que foram tomadas medidas adequadas contra o levantamento não autorizado de substâncias da categoria 1 dos locais de armazenagem, ou de onde se encontrem e

- A descrição das operações efectuadas e de todos os locais onde as mesmas têm lugar.

Face ao que precede, os operadores que solicitem a obtenção da licença de actividade devem tomar medidas adequadas contra o levantamento não autorizado das substâncias dos locais de armazenagem ou outros em que elas se encontrem e tornar seguras as instalações da empresa.

Uma vez que o procedimento de obtenção da licença se baseia numa declaração do operador, efectuada nos termos da legislação, urge que este discrimine na referida declaração como e em que termos foram assumidas pela empresa, as medidas de salvaguarda contra o levantamento não autorizado de substâncias e de segurança das instalações.

2.1. Responsável nomeado:

O artigo 3º n.º 1 do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/1011, da Comissão, de 24 de Abril, determina que os operadores que pretendam colocar no mercado substâncias inventariadas na categoria 1 ou cujas actividades de exportação, importação ou intermédias envolvam essas substâncias, devem nomear um responsável a quem compete assegurar o cumprimento da legislação.

Os operadores devem definir claramente a posição, as atribuições e os poderes do responsável nomeado, cabendo a este, entre outras, a função de interlocutor com as autoridades competentes para a licença de actividade e registo de operador, quando aplicável e com os serviços de inspecção e controlo.

3. Registo de operador (RO)

Nos termos do nº 2 do artigo 5.º do Regulamento Delegado (EU) 2015/1011, da Comissão, de 24 de abril de 2015, o pedido de registo deve conter, entre outros elementos:

- A descrição das operações efetuadas e de todos os locais onde as mesmas têm lugar;

- A AT /DSL requer, adicionalmente, uma declaração com todas as informações que comprovem a adoção de medidas adequadas contra o levantamento não autorizado de substâncias da categoria 2 ou 3 dos locais de armazenagem, ou de onde se encontrem.

Decorre do acima indicado que, os operadores que solicitem o registo devem tomar medidas adequadas contra o levantamento não autorizado das substâncias dos locais de armazenagem ou outros em que elas se encontrem e tornar seguras as instalações da empresa.

Para esse efeito, devem discriminar no pedido de registo como e em que termos foram assumidas as medidas de salvaguarda contra o levantamento não autorizado de substâncias e de segurança das instalações.

3.1. Responsável nomeado:

O artigo 5º n.º 1 do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/1011, da Comissão, de 24 de Abril, determina que, para efeitos de registo, os operadores ~~que~~ devem nomear um responsável pelo comércio das substâncias inventariadas na categoria 2.

Para efeitos da concessão do registo de operador, nestes casos, cabe ao responsável nomeado garantir que as actividades objecto do referido registo (i.e. importação, exportação, actividades intermédias ou colocação no mercado) são efetuadas de acordo com as disposições legais vigentes em matéria de precursores de droga, competindo-lhe, igualmente, representar o operador e tomar as decisões necessárias ao desempenho dessas funções.

4. Procedimento de Auditoria Prévia

Cabe à AT- Autoridade Tributária e Aduaneira, enquanto entidade outorgante da licença de atividade e registo de operador, o dever de verificar e confirmar a veracidade das declarações subjacentes aos pedidos acima referidos.

Para esse efeito, devem ser efetuados controlos prévios de verificação da conformidade das declarações prestadas, designadamente se as substâncias sujeitas a controlo nos termos dos já referidos Regulamentos (CE) n.º 111/2005 e (CE) n.º 273/2004, se encontram fisicamente confinadas em espaço ou contentor seguros e manuseadas por pessoal

autorizado. Interessa, igualmente, verificar se a empresa possui ou não, um circuito de segurança, entre outras medidas.

Os referidos procedimentos devem ser proporcionais às atividades comerciais da empresa e adaptados à sua organização, estrutura e dimensão.

De forma a poder desencadear o processo de verificação de conformidade das declarações, a DSL solicita a realização de auditorias prévias às Alfândegas de Jurisdição da sede ou domicílio do operador, responsáveis pelas ações de fiscalização e controlo, de forma aleatória, no âmbito dos pedidos de emissão de licenças de atividade ou de registos recebidos.

Com esse objectivo, preparou-se a lista anexa para os serviços de inspeção e controlo aferirem se os requerentes implementaram procedimentos de segurança declarados/adequados para impedir o desvio das substâncias inventariadas.

O resultado da auditoria efetuada e o preenchimento da lista de controlo devem ser remetidos posteriormente à DSL para instrução do processo de concessão de licença de atividade ou de registo de operador.

Lista de Controlo

Segurança das instalações e armazenagem (LA/RO)		
As instalações onde se encontram armazenados os precursores são áreas de acesso restrito a um conjunto limitado de funcionários.		
As instalações possuem divisões ou gaiolas seguras		
As instalações possuem vigilância com televisão em circuito fechado (CCTV) ou vigilância reforçada das áreas de armazenagem.		
As portas das instalações encontram-se fechadas e são utilizados cartões de acesso.		
As instalações possuem sistema de alarme para prevenir acessos indevidos.		
A empresa possui procedimentos internos de controlo de acesso para pessoas externas à empresa, como clientes, convidados, prestadores de serviços diversos como limpezas e segurança.		
A empresa possui fichas de registo diárias/semanais/mensais com o nome e as horas a que as pessoas acedem à área de armazenagem dos precursores.		
A empresa implementa medidas de segurança aplicáveis fora do horário de expediente.		
A armazenagem dos precursores encontra-se separada dos restantes produtos químicos.		
Os precursores encontram-se rotulados com o nome, n.º CAS e Código CN.		
A empresa executa verificações frequentes das existências para identificar rapidamente eventuais diferenças.		
É possível confirmar se o stock físico de substâncias é igual ao stock que consta nos registos contabilísticos.		

Responsável Nomeado (LA/RO*)		
A substituição do responsável nomeado encontra-se assegurada por documento interno da empresa;		
Registam-se ações de sensibilização dos funcionários da empresa para a legislação relativa aos precursores de droga e para os riscos do seu desvio;		
O responsável nomeado assegura a aplicação de procedimentos internos necessários para identificar e notificar ações suspeitas;		
Os trabalhadores internos relevantes ou externos, ocasionais (i.e. empresas de limpeza) encontram-se identificados;		
Registos Administrativos (LA/RO) * *não se aplica a novos pedidos		
Os documentos relacionados com as transacções de substâncias inventariadas encontram-se arquivados nas instalações em suporte de papel ou eletrónico.		
Os documentos encontram-se acessíveis para controlo e inspeção das autoridades competentes		
Os documentos permitem a rastreabilidade das transacções de substâncias inventariadas (conservação de provas, existências, carregamentos devolvidos, facturas, notas de encomenda, guias de remessa, declarações de cliente).		